

PROJETO DE LEI Nº 004/2020, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

EMENTA: Institui o Programa de Arborização Urbana do Município de São José do Divino, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe compete a Lei Orgânica do Município de São José do Divino, faz Saber que apresentou e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana de São José do Divino - PI, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º. O Programa Municipal de Arborização Urbana de São José do Divino – PI será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

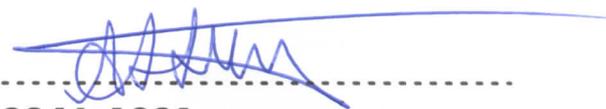
I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;



VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que deverão ser regulamentadas por legislação específica.

Art. 4º. Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São José do Divino – PI.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo organizar e proceder com os cadastros do banco de dados de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá adotar uma metodologia para proceder com o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º. A área urbana de São José do Divino – PI deverá ser planejada para ser compatível com a arborização, que deve ser considerada como parte integrante da infraestrutura da cidade, como ocorre com redes de água, esgotos, pluviais, elétricas e de telecomunicação.

Art. 6º. Sobre o planejamento da arborização urbana:

I - O planejamento da arborização de vias públicas deve ser de responsabilidade da secretaria municipal de meio ambiente, podendo ser realizado sob sua supervisão por particulares;

II - A arborização deverá atender critérios de sustentabilidade, criando melhorias climáticas para a área urbana, melhorando o conforto ambiental e contribuindo para aumentar a biodiversidade da fauna e flora;

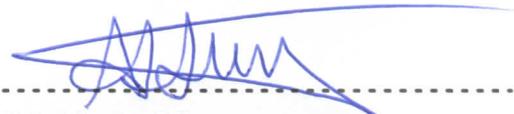
III - As ruas e avenidas deverão ser amplamente sombreadas criando sempre que possível, corredores verdes;

IV - Os projetos de redes de água, esgotos, elétricas (fiação e iluminação) devem ser realizados em conjunto com o projeto de arborização de maneira integrada, evitando conflitos;

V - Deve-se priorizar projetos que reduzam o grau de impermeabilização da cidade, com áreas nas calçadas para infiltração de água de chuva;

VI - Novos bairros, avenidas e ruas deverão ser planejados considerando a arborização;

VII - Reformas de ruas, avenidas e calçadas deverão prever essa compatibilidade;



VIII - Essas normas deverão ser incorporadas ao Código de Posturas do Município;

IX - Deverá ser criado um manual técnico de arborização urbana para o município com apoio das universidades e técnicos especializados da área, detalhando critérios de planejamento, execução e gestão da arborização urbana;

X - Esse manual deverá ser utilizado como um padrão de qualidade mínima técnica para orientação de empresas que venham realizar trabalhos de manejo de arborização.

Art. 7º. Sobre a implantação da arborização urbana:

I - Deverá ser criado um viveiro municipal para produção de mudas adequadas para arborização urbana que atendam critérios de qualidade técnico-científicos;

II - A implantação poderá ter a participação de particulares sob a supervisão de técnicos da prefeitura ou empresa terceirizada;

III - Durante a implantação a comunidade será convidada a participar como parte de um programa de educação ambiental.

Art. 8º. Sobre o manejo da arborização urbana:

I - A arborização deve ser manejada para que apresente uma estrutura resistente evitando quedas e danos a propriedades particulares ou vidas humanas;

II - As podas de árvores devem obrigatoriamente atender a critérios técnico-científicos conforme critérios estabelecidos no manual de arborização municipal;

III - Não poderão ser realizadas podas que danifiquem a estrutura, estética ou fitossanidade das árvores;

IV - Podas de raízes também devem seguir critérios-técnico científicos e devem ser feitas somente sob a supervisão de técnicos autorizados.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

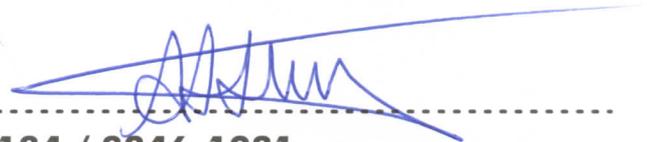
I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APP's), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;

V - criar o Sistema de Áreas Verdes do Município, obedecendo a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista o Código Municipal de Meio Ambiente.



Art. 10. Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 11. Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo em propriedade pública ou privada no território do Município, fica subordinada à autorização por escrito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no “caput” deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Divino - PI, 21 de fevereiro de 2020.



ANTONIO NONATO LIMA GOMES
Prefeito Municipal de São José do Divino – PI

JUSTIFICATIVA

Permito-me encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Câmara Municipal de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Ordinária que Institui o Programa de Arborização Urbana do Município de São José do Divino, Estado do Piauí, e dá outras providências.

Nenhuma cidade pode almejar o *status* de sustentável ignorando sua arborização. Sem dúvidas um dos grandes problemas ambientais de São José do Divino – PI seja a falta de arborização urbana. Basta observar uma imagem de satélite da cidade e comparar com outras cidades mais sustentáveis para verificar como nossa arborização é irrisória.

O pouco que existe da arborização encontra-se necessitando de um manejo adequado. A cidade para ser sustentável deve ter sua estrutura planejada para receber a arborização. Isso só vai ocorrer através de mudanças na legislação e um efetivo trabalho de educação da população local.

O Projeto se apegua ao planejamento, implantação e manejo da arborização urbana que deve ser realizado pelo poder público podendo ser auxiliado por empresas e, pelo necessário envolvimento da comunidade local, através de projetos de educação ambiental.

Esta legislação propõe-se a um novo olhar sobre a questão, evitando que particulares plantem árvores em vias públicas sem a orientação e o conhecimento do poder público. Os leigos não dispõem de conhecimento sobre as características das espécies que estão plantando, podendo muitas vezes plantar espécies inadequadas ao espaço disponível.

Por fim, manifestamos nossa confiança na compreensão da importância deste Projeto de Lei por parte dos Senhores Vereadores, e, também nossa disposição para o diálogo e eventuais esclarecimentos, com o intuito de que possamos nos dedicar de forma cada vez mais organizada ao gratificante desafio que o desenvolvimento sustentável do município de São José do Divino - PI nos impõe. Firmamos aqui nossos votos de estima e consideração.

São José do Divino - PI, 20 de fevereiro de 2020.



ANTONIO NONATO LIMA GOMES
Prefeito Municipal de São José do Divino – PI